



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMEL

Sessão de 23 de maio de 1980

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.066

Recurso nº RP/104-0.023

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 4a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ODILON DOS SANTOS

DEDUÇÕES DA CÉDULA D - LIVRO CAIXA.

A escrituração em livro Caixa registrado nos órgãos da Secretaria da Receita Federal é condição necessária para o contribuinte fazer jus a dedução acima de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto. Por tratar-se de imperativo legal, cujo suprimimento, para os efeitos fiscais, a lei não prevê, é inadmissível sua substituição por outros livros e formalidades, ainda que assemelhados, como é o caso dos livros utilizados pelos serventuários da Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

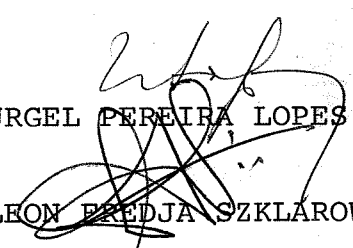
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial para restabelecer a tributação fixada na decisão de primeiro grau. Vencidos os Conselheiros Luiz Miranda e Pedro Martins Fernandes.

Sala das Sessões - DF., em 23 de maio de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

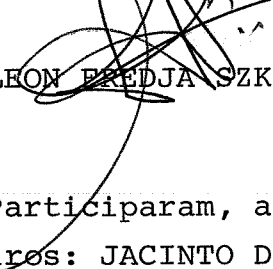
PRESIDENTE

(v.v)


URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

VISTO EM


LEON FREDJA SZKLAROWKY

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL E FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/07.060/78

RECURSO N.º: RP/104-0.023

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.066

RECORRENTE N.º: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ODILON DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre do Acórdão nº 104-1.166, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário do contribuinte ODILON DOS SANTOS, relativo a exigência fiscal formalizada em lançamento suplementar, referente ao exercício de 1978, tendo em vista a utilização de dedução superior a 20% dos rendimentos da cédula "D", sem possuir livro "Caixa" autenticado na repartição fiscal, antes de encerrado o ano-base de 1977.

2. De início, o contribuinte preencheu SRL para incluir deduções da cédula D superiores a 20%. Indeferida sua pretensão apresentou impugnação instruída com cópias xerox do livro "Registro Diário", na qualidade de serventuário da Justiça, titular de Cartório de Registro Civil, autenticado por autoridade judicial em 17.12.74.

3. A autoridade de primeira instância indeferiu sua impugnação, por descumprimento do artigo 48 do vigente RIR.

4. Em seu recurso voluntário alega o recorrente que o livro por ele utilizado é obrigatório da serventia, com abertura, encerramento e visto mensal do M.M. Juiz Corregedor da Comarca a

Acórdão nº CSRF/01-0.066

que está subordinado, escriturado à vista de notas fiscais e outros documentos que ficam arquivados.

5. O Acórdão recorrido está assim ementado:

"CÉDULA "D" - Livro de Despesas de Serventuário da justiça registrado, na repartição fiscal, após o encerramento do ano-base. Irrelevância, face as peculiaridades desse Livro, que oferece condições de idoneidade e segurança, pois sujeitos à fiscalização judicial. A exigência de autenticação desse livro na repartição fiscal é mera exigência formal que não retira a validade jurídica das deduções indispensáveis à percepção dos rendimentos. Recurso provido".

6. O douto Procurador que subscreve o recurso especial juntou vários Acórdãos reformados pela Instância Especial anterior à superveniência do Decreto nº 83.304, de 28.03.79. O Parecer do Procurador do Contencioso Administrativo Fiscal é pela manutenção da exigência, em vista do descumprimento de obrigação acessória não suprido por outras formalidades adotadas pelo contribuinte.

7. Não houve contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Coselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Dispõe o artigo 48, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75:

"Art. 48 - Na cédula D será permitida a dedução de despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 3º).

§ 1º As deduções de que trata este artigo serão permitidas:

I - até o limite de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, independentemente de discrí



Acórdão nº CSRF/01-0.066

minação ou de comprovação das despesas;

II - acima de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, quando o contribuinte demonstrar a veracidade do total dos rendimentos e das deduções, mediante escrituração em livro Caixa registrado, dentro do ano-base, no órgão competente da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição".

"Cingindo-nos ao inciso II do § 1º, que diz respeito ao caso em exame, podemos decompô-lo da seguinte maneira:

- a) os contribuintes do imposto de renda que tenham rendimentos classificáveis na cédula D;
- b) quando demonstrarem a veracidade do total dos rendimentos e das deduções (=despesas);
- c) mediante escrituração em livro Caixa registrado;
- d) dentro do ano-base;
- e) no órgão competente da S.R.F. da sua jurisdição;
- f) poderão (=serão permitidas) deduzir despesas acima de 20% do rendimento.

Dos 6(seis) elementos em que decompusemos o preceito legal (e poderiam ser mais ou menos de 6), para proceder à sua análise por indução, verificamos que somente os das letras (b) e (f) deixam, claramente, campo de manobra para o contribuinte, que se constituem em faculdades.

Na letra (b) vimos que o benefício se dá "quando os contribuintes" demonstrarem a veracidade etc.

Obviamente, é reservado à sua iniciativa fazerem tal demonstração. Se não desejarem fazê-lo, nenhuma sanção lhes advém. Simplesmente, enquadra-se-ão no limite de 20%.

Na letra (f) vem expressa a permissão para a dedução. Mera faculdade, inteiramente renunciável.

Já nos restantes elementos, a norma jurídica é plenamente imperativa, sem deixar aos contribuintes qualquer margem de manobra. Constituem "conditiones iuris", ou pressupostos fáticos das faculdades acima.

Assim, na letra (a) temos quem (os contribuintes do imposto de renda); na (c) como (mediante escrituração em livro Caixa registrado), na (d) quando (no ano-base); e, finalmente, na (e), onde (no órgão competente da SRF de sua jurisdição).

Uma vez que os elementos pertinentes a quem, como,

Acórdão nº CSRF/01-0.066

quando, e onde são condições legais, excluem, por definição, qualquer resíduo de voluntariedade, quer do sujeito ativo, quer dos sujeitos passivos. Tratando-se de "conditiones iuris", não são supríveis, por ausência de permissivo legal.

A voluntariedade, reservada aos contribuintes, está restrita aos aspectos que a norma deixou a seu critério, e que vimos acima.

É claro que por livro Caixa há de entender-se livro que seja adequado para o lançamento das receitas e despesas, escriturado segundo a técnica geralmente utilizada na escrituração mercantil. O nome de livro Caixa advém de servir aos registros dos recebimentos e pagamentos correspondentes ao movimento da Conta Caixa, mas o que é relevante é seu conteúdo e não o "nomen iuris". Porém, o registro nas repartições da Secretaria da Receita Federal é imperativo legal imposto, sem distinção, aos que desejam beneficiar-se de deduções, na cédula D, superiores a 20%".

No caso destes autos, o contribuinte tentou suprir a autenticação na Secretaria da Receita Federal pela autenticação do livro Diário próprio dos serventuários da Justiça, pela autoridade competente para exercer controle sobre suas funções.

É evidente que contrariou a norma acima examinada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a tributação fixada na decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 23 de maio de 1980.

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR